

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N 0863/86 - Apenso PROC. DRECAP-3 n 4038/86

INTERESSADO : Jean How Koa

ASSUNTO : Regularização de vida escolar - matrícula por
transferência de aluno retido em serie anterior.

RELATORA : Cons. Sílvia Carlos da Silva Pimentel

PARECER CEE NB 994/87 - CEPG - APROVADO EM 03/06/87

COMUNICADO AO PLENO EM 10/06/87

1 - Histórico:

A direção da Escola de Ensino Supletivo Santa Inês - Uni dade XIII solicitou ao Conselho Estadual de Educação a regularização de vida escolar do aluno Jean How Koa.

A situação irregular, a ser apreciada pelo Colegiado, refere-se à matrícula (por transferência), indevida no 3º termo do Curso Supletivo, Suplência II, em 1985, na escola peticionária, visto ter ficado retido na serie anterior, pois não obtivera aproveitamento satisfatório em língua Portuguesa, componente curricular da série cursada.

Analisando as peças que instruem o protocolado, verifica-se:

C U R S O D E 1º G R A U

ANO	SÉRIE/TERMO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1977	1ª	Ateneu "Ricardo Nunes"	Promovido
1979	2ª	Escola Integral "Vicente de Carvalho"	Promovido
1980	3ª	" " " "	Promovido
1981	4ª	" " " "	Promovido
1982	5ª	" " " "	Promovido
1983	6ª	" " " "	Promovido C.Dependência
1984	7ª	Instituto de Ensino "Tabajara"	Retido
1985	7ª (3º Termo) 1ª Semestre	Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês" - "Suplência II".	Promovido
1985	8ª (4º Termo) 2ª Semestre.	E.de Ens.Supl."Santa Inês" Sup.II.	Promovido

ENSINO 2º G R A U

ANO	SÉRIE/	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1986	1ª	Colégio "Objetivo"	Cursando

Em sua justificativa o Sr. Diretor da Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês", esclareceu que o interessado efetuou sua matrícula no 3º termo (7ª série - 1º grau) mediante "declaração de transferência", expedida pela unidade escolar de origem, que afirmava ter o aluno direito à matrícula na 7ª série do 1º grau, sem qualquer-outra observação. Somente quando da verificação do prontuário para expedir o certificado de conclusão, foi notada a retenção na 6ª série e a observação constante do histórico escolar, de que ele tinha direito à matrícula na 7ª série do 1º grau com dependência em Comunicação e Expressão, da 6ª série.

Continuando com sua informação, o Sr. Diretor da escola recipiendária esclareceu que solicitou à escola de origem a ficha individual do aluno, documento este que demonstrou a retenção na 7ª série e na disciplina Comunicação e Expressão - objeto da dependência, na qual obteve média final 5,6 (nota mínima de aprovação 6,0 - conforme Regimento Escolar de origem).

As autoridades de ensino da Secretaria de Estado da Educação que opinaram nos autos foram favoráveis ao pedido inicial, considerando que:

"... o aluno foi promovido nas 7ª e 8ª séries do 1º grau, demonstrando suficiente aproveitamento, inclusive na disciplina objeto de retenção, estando em 1986, matriculado e frequentando a 1ª série do 2º grau, e, o ônus das falhas das escolas não deve recair sobre o aluno."

2 - APRECIÇÃO:

Procedida a análise do protocolado observa-se que casos assemelhados foram tratados pelo Colegiado conforme sua competência, até a emissão da Deliberação CEE N 18/86, que atribui aos órgãos da Secretaria do Estado da Educação a possibilidade de resolver situações específicas.

O fato a ser apreciado pelo Colegiado refere-se à matrícula inadequada, sendo que o fato ocorreu por lapso da Escola de Ensino Supletivo Santa Inês - Unidade XIII, isentando o aluno Jean How Koa de dolo ou má fé.

Na indicação CEE N 08/86, que faz parte integrante

da Deliberação CEE n 18/86, a matéria foi tratada na seguinte conformidade:

"6.1. Casos de irregularidade atribuídas a falhas administrativas.

6.1.2. Se a irregularidade for constatada após o término do curso, o pedido de regularização deve ser encaminhado pela direção da escola à Delegacia de Ensino, a quem caberá, à luz desta Indicação, definir a solução para o caso. O expediente deve ser convenientemente instruído, com informação circunstanciada e documentação necessária, incluindo-se os conteúdos programáticos dos componentes envolvidos na irregularidade, para que a Delegacia de Ensino estude a possibilidade da recuperação implícita. Não cabendo esta, definirá a Delegacia de Ensino outra solução, determinando cumprimento da mesma pela Escola onde ocorreu a irregularidade. Para tanto, levar-se-ão em consideração as informações sobre a vida escolar ou profissional do aluno desde a sua saída da escola. Entre as alternativas possíveis podem ser previstas inclusive os exames especiais".

O presente caso pode ser enquadrado no artigo 5º e Parágrafo Único da Deliberação CEE ns 18/86, o qual transcrevemos:

"Artigo 5º - Aplicam-se normas desta Deliberação aos casos de vida escolar irregular ocorridos anteriormente à sua vigência.

Parágrafo Único - Os processos já protocolados no Conselho Estadual de Educação serão apreciados nos termos desta Deliberação, pelo Colegiado."

3 - CONCLUSÃO:

Em face do exposto, fica convalidada a matrícula de Jean How Koa, no 3º termo do ensino supletivo, do Curso Supletivo Santa Inês, no ano letivo de 1985, bem como os atos escolares dela decorrentes.

São Paulo, 08 de maio de 1987

a) Cons. SILVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL

Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DÓ PRIMEIRO GRAU adota como sçu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antonio de Souza Amaral, Silvia Carlos da S. Pimentel e Maria Auxiliadora A. P. Ravelli.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de junho de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PRESIDENTE